



Número: **1050650-05.2024.4.01.3500**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS**

Última distribuição : **18/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1050650-05.2024.4.01.3500**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
JONAS RIBEIRO OLIVEIRA (APELANTE)		MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)		
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS (APELADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
443561571	15/09/2025 10:10	Acórdão	Acórdão	Interno



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1050650-05.2024.4.01.3500 PROCESSO REFERÊNCIA: 1050650-05.2024.4.01.3500

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: JONAS RIBEIRO OLIVEIRA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA - GO41209-A

POLO PASSIVO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

RELATOR(A): EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO
MARTINS

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1050650-
05.2024.4.01.3500

RELATÓRIO EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS -

Relator: Trata-se de Apelação no âmbito de ação ordinária movida por JONAS RIBEIRO OLIVEIRA em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS (UFG) em que, em apertada síntese, pleiteia a invalidação de ato administrativo que o desclassificou de concurso público por não ter comparecido no procedimento de heteroidentificação, bem como o reconhecimento do direito do autor de obter um novo prazo para participar do procedimento de heteroidentificação de concurso público, tendo em vista que o não comparecimento se deu por motivo de saúde alheio à sua vontade. O Juízo da 2ª Vara Federal Cível da SJGO julgou parcialmente procedente o pedido, tornando sem efeito o ato de exclusão da parte autora do processo seletivo, assegurando-lhe a participação nas demais fases do certame, no sistema de ampla concorrência, se obtida pontuação suficiente para tanto. A parte autora interpôs Apelação. As contrarrazões foram devidamente colacionadas aos autos. O Ministério Público Federal não opinou. É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO
MARTINS

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1050650-
05.2024.4.01.3500

VOTO EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS -

Relator: Inicialmente, consigne-se que, *in casu*, concorrem os requisitos subjetivos e objetivos de admissibilidade recursal. Dispõe o item 5.8.7 do Edital nº 11/2024 que rege o certame: Não será



realizado o procedimento de heteroidentificação fora dos dias ou horários estabelecidos pelo Instituto Verbena/UFG. Em que pese o apelante ter sido convocado para a realização do procedimento de heteroidentificação, a sua participação restou impossibilitada por razão alheia à sua vontade (id 438166970), resultado na sua exclusão do certame. Todavia, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que “a fase de heteroidentificação, destinada a confirmar a autodeclaração dos candidatos que concorreram na modalidade de vagas reservadas aos pretos e pardos, ao contrário do que sucede com a primeira fase do certame, relativamente às provas objetivas de conhecimento, não se submete aos princípios da simultaneidade e da sigilosidade, de forma que, uma vez demonstrada a ocorrência de circunstância extraordinária que justifique a impossibilidade de o candidato submeter-se a esse procedimento, deverá a Administração viabilizar nova data para sua realização” AMS 1003089-40.2019.4.01.3700, Desembargador Federal Antônio de Souza Prudente, TRF1 - Quinta Turma, PJe 25/09/2020). Desta feita, em homenagem ao princípio da razoabilidade deve ser oportunizada ao apelante a realização do procedimento de heteroidentificação em nova data, haja vista a comprovação de sua ausência ter se dado por motivo de força maior. Nesse sentido, segue a jurisprudência desta Corte: **CONCURSO PÚBLICO. PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA POR MOTIVO DE SAÚDE. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A fase de heteroidentificação, destinada a confirmar a autodeclaração dos candidatos que concorreram na modalidade de vagas reservadas aos pretos e pardos, ao contrário do que sucede com a primeira fase do certame, relativamente às provas objetivas de conhecimento, não se submete aos princípios da simultaneidade e da sigilosidade, de forma que, uma vez demonstrada a ocorrência de circunstância extraordinária que justifique a impossibilidade de o candidato submeter-se a esse procedimento, deverá a Administração viabilizar nova data para sua realização AMS 1003089-40.2019.4.01.3700, Desembargador Federal Antônio de Souza Prudente, TRF1 - Quinta Turma, PJe 25/09/2020). Ainda nesse sentido: AC 1002088-20.2019.4.01.3700, Desembargador Federal João Batista Moreira, TRF1 Sexta Turma, PJe 13/07/2021. 2. Na espécie, a parte impetrante não compareceu ao procedimento de heteroidentificação, previsto no concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva em empregos de nível médio e superior do Edital n.º 1 de 24 de junho de 2021, por motivo de força maior, sintomas de síndrome gripal, que poderiam indicar que estava acometida de COVID-19, conforme consignado no atestado médico acostado aos autos. 3. Remessa necessária a que se nega provimento. (1003641-43.2022.4.01.4300, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF-1, QUINTA TURMA, PJe 13/12/2022 PAG) CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO (IFMARANHÃO). EDITAL N. 1/2018. PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA POR MOTIVO DE SAÚDE. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. 1. A autora foi aprovada para o cargo de Professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IFMARANHÃO), regido pelo Edital n. 1/2018. Contudo, foi excluída do certame por não ter comparecido ao procedimento de heteroidentificação. 2. Conquanto tenha atendido formalmente às regras do edital do concurso público em questão, como anotou o Juiz sentenciante, a ausência ao procedimento de heteroidentificação decorreu de circunstâncias alheias à vontade da candidata, uma vez que se encontrava enferma à data prevista, conforme atestado médico devidamente acostado aos autos. É justo que se lhe oportunize realizá-la em nova data. Em outras palavras, comprovada a ocorrência de motivo de força maior, decorrente do fato de que a Autora se encontrava internada em decorrência de cólica renal (CID N23), restando impossibilitada de comparecer ao procedimento de heteroidentificação na data inicialmente designada, não se afigura razoável obstar a realização do citado procedimento em data posterior. 3. Consoante jurisprudência deste Tribunal, em caso semelhante, fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a eliminação do candidato em concurso público, em razão de não ter comparecido à perícia médica para a comprovação de sua condição de deficiente físico na data estipulada no Edital de convocação em virtude de problema de saúde TRF1, AC 0014267-74.2012.4.01.3400, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 18/06/2014). 4. Negado provimento à apelação. (1002088-20.2019.4.01.3700, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF-1, SEXTA TURMA, PJe 13/07/2021 PAG) Em face do exposto, dou provimento à Apelação para determinar que a Administração conceda nova data para que o apelante participe do processo de heteroidentificação. A verba honorária, arbitrada no referido julgado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), deve ser acrescida de mais R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), posto que o apelante obteve provimento de parte da sentença em que havia sido sucumbente. É o voto. Desembargador Federal **EDUARDO MARTINS** Relator**





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO
MARTINS

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1050650-05.2024.4.01.3500

Processo de origem: 1050650-05.2024.4.01.3500

APELANTE: JONAS RIBEIRO OLIVEIRA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL

APELADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE

GOIAS

EMENTA ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. NÃO COMPARECIMENTO AO PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. INCAPACIDADE MOMENTÂNEA EM RAZÃO DE DOENÇA. POSSIBILIDADE DE DESIGNIAÇÃO DE NOVA DATA. RECURSO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS. 1. Trata-se de Apelação interposta por candidato de concurso público promovido pela Universidade Federal de Goiás que foi excluído do certame por não ter comparecido ao procedimento de heteroidentificação por estar momentaneamente incapacidade em razão de doença. Objetiva que, através do presente recurso, seja concedida nova data para realização do procedimento de heteroidentificação 2. “A fase de heteroidentificação, destinada a confirmar a autodeclaração dos candidatos que concorreram na modalidade de vagas reservadas aos pretos e pardos, ao contrário do que sucede com a primeira fase do certame, relativamente às provas objetivas de conhecimento, não se submete aos princípios da simultaneidade e da sigiliosidade, de forma que, uma vez demonstrada a ocorrência de circunstância extraordinária que justifique a impossibilidade de o candidato submeter-se a esse procedimento, deverá a Administração viabilizar nova data para sua realização” AMS 1003089-40.2019.4.01.3700, Desembargador Federal Antônio de Souza Prudente, TRF1 - Quinta Turma, PJe 25/09/2020). Ainda nesse sentido: REO 1003641-43.2022.4.01.4300, Desembargadora Federal Daniele Maranhão Cosa, TRF-1 - Quinta Turma, PJe 13/12/2022). 3. Em homenagem ao princípio da razoabilidade deve ser oportunizada ao apelante a realização do procedimento de heteroidentificação em nova data, haja vista a comprovação de sua ausência ter se dado por motivo de força maior. 4. Apelação provida. A verba honorária, arbitrada no referido julgado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), deve ser acrescida de mais R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), posto que o apelante obteve provimento de parte da sentença em que havia sido sucumbente.

ACÓRDÃO Decide a Quinta Turma, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data e assinatura eletrônicas.

Desembargador Federal **EDUARDO MARTINS**

Relator

